



PROCESSO Nº : 348910/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

5. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei Complementar Estadual 269/07 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – e no art. 232 da Resolução Normativa 14/07 - Regimento Interno do TCE/MT , uma vez que a prefeita em exercício é legitimada à formular consulta, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, e o questionamento foi apresentado em tese e de forma objetiva, permitindo com isso, a apreciação da consulta à luz da legislação aplicável.
6. Em síntese, a consulente quer saber se pode considerar como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino os repasses de verbas à entidade filantrópica, sem fins lucrativos, para fins de custeio de escola de educação especial como, e se esses recursos podem compor o percentual mínimo de aplicação na educação.
7. De acordo com a Consultoria Técnica, em sua conclusão, a transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, com objetivo de custear gastos da Educação Especial, podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de aferição do percentual mínimo previsto no art. 212 da CR/88, desde que observadas as normas dos arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96.
8. A Lei 9.394/96, que define as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, conceitua *educação especial* como a modalidade de educação escolar, oferecida para educandos portadores de necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação¹.
9. Nos artigos 70 e 71 da mencionada LDB², o legislador destacou as despesas que

¹ Lei 9.394/96

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

² Lei 9.394/96

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se



podem e as que não podem ser consideradas como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Muito embora a educação especial não esteja expressa no art. 70, cabe ressaltar que também não está no art. 71, que dispõe sobre as despesas que **não podem** ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

10. A Constituição da República, no inciso III do art. 208, por sua vez, estabelece que o dever geral do Estado com a educação, garante aos portadores de deficiência a educação especial³.

11. A jurisprudência é aceita sem ressalvas significantes:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO: DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR E MONITOR EXCLUSIVOS. ALUNO PORTADOR DE TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO (**TGD**). NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR MONITOR EXCLUSIVO. OMISSÃO DO ESTADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA

destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

3 CR/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



NA INICIAL. 1. Evidenciado que a pretensão deduzida na inicial não se restringe à matrícula do autor em turma de ensino médio no turno vespertino, uma vez que também foi requerido o acompanhamento educacional por professor e monitor exclusivos, o atendimento administrativo de um dos pedidos não acarreta a extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse processual. 2. De acordo com o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 3. Tratando-se de aluno da rede pública de ensino, portador de Transtorno Global de Desenvolvimento, matriculado em turma inclusiva, deve o Estado assegurar-lhe o acompanhamento por monitor exclusivo, de modo a propiciar o seu desenvolvimento de seu potencial intelectual e cognitivo. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença cassada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20130110646535 Data de publicação: 27/10/2015)

12. O art. 213 da CR/88, prevê a possibilidade de transferência de recursos públicos a escolas filantrópicas, desde que comprovem que sua finalidade é não lucrativa; que apliquem seus excedentes financeiros em educação; e , que assegurem, no caso de encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio para outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público⁴.
13. Por fim, o § 2º do art. 212, da CR/88⁵, dispõe expressamente que, **para efeito do cumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão considerados os recursos transferidos às entidades filantrópicas.**
14. Neste ponto, já é possível responder objetivamente à consultante que **SIM**, os recursos repassados à entidade filantrópica, sem fins lucrativos, para atender educação especial são considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo que devem integrar a base de cálculo para fins do cumprimento do percentual previsto no art. 212 da CR/88.
15. **Acolho integralmente o mérito da proposta da Consultoria Técnica, ratificada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo apenas e tão somente alteração na**

4 CR/88 Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

5 CR/88 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.



redação, a fim de conferir mais objetividade à ementa.

VOTO

16. Pelo exposto, **VOTO**, **VOTO**, acolhendo os Pareceres 6369/2017 e 90/2017, respectivamente, do Ministério Público de Contas e da Consultoria Técnica, sugerindo pequena alteração na ementa proposta, a fim de adequar a redação ao texto constitucional, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2017. Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação especial. Transferência de recursos a Entidades filantrópicas. Inclusão.

Os recursos repassados à entidade filantrópica, comunitária ou confessional, sem fins lucrativos, para atender educação especial são considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do § 2º do art. 212 combinado com o art. 213, todos da Constituição da República, de modo que devem integrar a base de cálculo para fins do cumprimento do percentual previsto no caput do art. 212 da CR/88, observados os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96 (LDB).

17. É como voto.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**
Portaria 126/2017